

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SEDUC/GO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026

Processo nº 202500005036765

Contratação nº 117390

A empresa ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.688/0001-13, com sede à Rua Norma Stefani, nº 108, Escola, Bairro Ibiapaba, Barbacena/MG, CEP 36.200-022, neste ato representada por sua sócia administradora CRISTIANE MARA NASCIMENTO, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 16/04/2026, às 09:00 horas, sendo protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

II – DOS VÍCIOS E PONTOS CRÍTICOS DO EDITAL

1. GRAVE INCONSISTÊNCIA ENTRE QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, PERÍODO E VALOR GLOBAL ESTIMADO

Conforme consta na página 2 do Edital, foram fixados os seguintes parâmetros econômicos:

- Quantidade: 10.000 vagas
- Valor unitário: R\$ 511,11
- Período: 15 meses
- Valor global estimado: R\$ 61.333.200,00

Todavia, verifica-se flagrante inconsistência matemática entre o período informado e o valor global estimado.

Considerando os dados expressamente lançados no edital, caso o cálculo tenha sido realizado com base no período de 15 (quinze) meses, o valor global correto seria:

$$10.000 \times R\$ 511,11 \times 15 = R\$ 76.666.500,00$$

Entretanto, o edital informa como valor global estimado o montante de R\$ 61.333.200,00, gerando uma diferença de:

$$\text{R\$ } 76.666.500,00 - \text{R\$ } 61.333.200,00 = \text{R\$ } 15.333.300,00$$

Por outro lado, o valor global constante do edital aparenta corresponder ao cálculo de 12 (doze) meses, e não de 15 meses, uma vez que:

$$10.000 \times \text{R\$ } 511,11 \times 12 = \text{R\$ } 61.333.200,00$$

O resultado acima coincide exatamente com o valor total estimado informado no edital.

Dessa forma, há forte indicativo de que o valor global foi elaborado com base em 12 meses, embora o instrumento convocatório estabeleça expressamente o período de 15 meses, o que gera dúvida objetiva e compromete a correta formulação das propostas.

Tal inconsistência impede que os licitantes saibam, com segurança, qual o efetivo prazo contratual considerado para a composição dos preços, violando os princípios da transparência, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, mostra-se imprescindível a retificação do edital, com esclarecimento expresso acerca do prazo efetivamente adotado pela Administração e a correspondente revisão do valor estimado da contratação.

2. GRAVE CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DO SERVIÇO E AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Conforme consta na página 1 do Termo de Referência, o objeto foi inicialmente classificado como:

“Prestação de Serviços: continuada”

Todavia, no mesmo documento, ao tratar do prazo de vigência contratual, consta expressamente que:

“O objeto caracteriza-se como serviço de natureza não continuada, com escopo específico, resultado final determinado e prazo previamente delimitado”

Verifica-se, portanto, flagrante contradição interna no próprio Termo de Referência, uma vez que o objeto é qualificado, em momentos distintos, como serviço continuado e serviço não continuado.

Tal inconsistência não se trata de mero erro formal, pois impacta diretamente elementos essenciais da contratação, especialmente:

- vigência contratual;
- hipóteses legais de prorrogação;
- forma de execução e fiscalização;
- adequação do regime de Sistema de Registro de Preços – SRP;
- composição da proposta econômica e planilha de custos.

A definição da natureza do serviço é elemento central para a elaboração da proposta pelos licitantes, notadamente quanto à precificação de custos operacionais, alocação de equipe técnica, cronograma pedagógico, riscos contratuais e expectativa de continuidade da execução.

Além disso, a própria justificativa para eventual prorrogação contratual se altera substancialmente a depender de se tratar de serviço continuado ou não continuado, o que gera insegurança jurídica e compromete o julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, a permanência de cláusulas contraditórias no Termo de Referência afronta os princípios da clareza, segurança jurídica, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do Termo de Referência, com a definição expressa e inequívoca da natureza jurídica do serviço licitado, a fim de assegurar a correta formulação das propostas e a legalidade do certame.

3. GRAVE INDETERMINAÇÃO NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme consta no subitem 9.4.1.2 do Termo de Referência, a Administração estabeleceu que, em determinadas hipóteses, o licitante deverá comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a:

“XX (XX por cento) do valor total estimado”

Verifica-se, portanto, que a cláusula foi inserida com campo não preenchido, sem indicação do percentual efetivamente exigido pela Administração.

Tal falha não constitui mero vício formal ou erro material irrelevante. Ao contrário, trata-se de defeito substancial que compromete diretamente a objetividade da exigência habilitatória, pois impede que os licitantes saibam, de forma prévia e segura, qual requisito econômico-financeiro deverá comprovar para fins de habilitação.

A ausência do percentual torna a cláusula indeterminada, inaplicável e juridicamente insegura, uma vez que não é possível extrair do texto editalício se a exigência será de 1%, 5%, 10% ou qualquer outro patamar, inviabilizando o adequado planejamento documental e contábil pelos interessados.

Além disso, a qualificação econômico-financeira é requisito de habilitação que deve estar previsto de forma clara, objetiva e precisa, justamente para assegurar isonomia entre os licitantes, transparência do certame e observância ao julgamento objetivo.

A manutenção de cláusula com conteúdo incompleto afronta os princípios da segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e objetividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a própria legalidade da fase de habilitação.

Diante disso, impõe-se a imediata retificação do Termo de Referência e do edital, com a definição expressa do percentual efetivamente exigido, sob pena de nulidade da cláusula e de comprometimento da validade do certame.

4. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO PRESENCIAL COM RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Conforme previsto no edital e no Termo de Referência, a licitante melhor classificada deverá realizar prova de conceito presencial na cidade de Goiânia/GO, em prazo reduzido de até 5 (cinco) dias úteis.

Tal exigência revela-se excessivamente restritiva e desproporcional, especialmente por se tratar de licitação com ampla participação nacional, destinada à contratação de Instituições de Ensino Superior credenciadas junto ao MEC, potencialmente sediadas em diversos Estados da Federação.

A imposição de apresentação presencial, em curto espaço de tempo, acarreta ônus excessivo aos licitantes, sobretudo àqueles sediados fora do Estado de Goiás, gerando impacto direto sobre a competitividade do certame.

Em termos práticos, a exigência:

- aumenta custos operacionais e logísticos desnecessários;
- restringe a ampla competitividade;
- viola a isonomia entre os licitantes;
- desestimula a participação de instituições de outros Estados;
- favorece empresas localizadas ou já estruturadas na região.

Tal cenário afronta os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o próprio objeto licitado consiste na oferta de curso em formato híbrido (EAD e presencial), com forte componente de ensino a distância, plataforma virtual de aprendizagem, interação remota e acompanhamento acadêmico digital.

Dessa forma, mostra-se plenamente possível, técnica e operacionalmente, a realização da prova de conceito por meio virtual/remoto, com apresentação online, acesso demonstrativo à plataforma e exposição digital das funcionalidades exigidas, sem qualquer prejuízo à avaliação da Administração.

Ao contrário, a adoção de prova de conceito remota revela-se medida mais coerente com a natureza do objeto, mais econômica e mais aderente aos princípios da competitividade e da ampla participação.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para que a prova de conceito possa ser realizada em formato virtual/remoto, ou, subsidiariamente, seja facultada à licitante a escolha entre apresentação presencial e remota.

5. SUBJETIVIDADE RESIDUAL NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROVA DE CONCEITO

Conforme previsto no Tópico 5.1.2 do Termo de Referência, reproduzido no Edital, a prova de conceito pedagógico observará, dentre outros, os seguintes critérios mínimos:

- aderência pedagógica da proposta;
- fundamentação científica atualizada e alinhada às práticas baseadas em evidências;
- adequação da proposta formativa à realidade da Rede Estadual de Ensino.

Embora o instrumento convocatório afirme tratar-se de critérios “objetivos”, verifica-se que parte relevante dos parâmetros de avaliação permanece redigida em conceitos jurídicos e técnicos abertos, sem detalhamento suficiente dos elementos concretos que serão utilizados para a aferição.

Expressões como “aderência pedagógica”, “fundamentação científica atualizada” e “adequação à realidade da rede” não vieram acompanhadas de indicadores mensuráveis, escala de conformidade, roteiro técnico detalhado ou matriz objetiva de verificação.

Na forma em que foram redigidos, tais critérios ainda dependem de valoração interpretativa da comissão avaliadora, o que amplia a margem de discricionariedade no julgamento.

A título exemplificativo, o edital não define:

- quais referenciais científicos serão aceitos como atualizados;
- qual marco temporal será considerado para atualização bibliográfica;
- quais parâmetros concretos caracterizam aderência pedagógica;
- quais elementos objetivos demonstram adequação à realidade da rede estadual.

Essa ausência de densidade técnica pode permitir avaliações assimétricas entre licitantes, uma vez que diferentes comissões ou avaliadores podem adotar entendimentos distintos acerca do atendimento dos critérios.

Tal situação compromete os princípios da objetividade do julgamento, transparência, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, inclusive, que o próprio Termo de Referência, ao tratar da avaliação do TCC e da certificação por desempenho, utiliza expressamente a exigência de critérios “objetivos, padronizados e mensuráveis”, demonstrando que a Administração reconhece a necessidade de parâmetros técnicos mais densos para avaliação acadêmica.

Diante disso, requer-se a retificação do edital e do Termo de Referência para que os critérios da prova de conceito sejam acompanhados de parâmetros objetivos de aferição, com definição prévia de indicadores verificáveis, balizas técnicas mínimas e metodologia padronizada de avaliação.

6. RESTRIÇÃO INDEVIDA NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR EXCESSIVA ESPECIFICIDADE DO ATESTADO

Conforme previsto no item 9.8 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução satisfatória de serviço compatível com o objeto licitado.

Todavia, embora a redação inicial aparente admitir compatibilidade por similaridade, o próprio item 9.8.4 do Termo de Referência restringe de forma excessiva essa equivalência ao estabelecer que serão considerados similares os serviços cuja discriminação permita confirmar a presença da seguinte característica:

“Pós-graduação Lato Sensu com Ênfase em Transtorno do Espectro Autista”.

Na prática, a Administração passa a exigir experiência anterior em objeto praticamente idêntico ao licitado, reduzindo de forma indevida o universo de instituições aptas à participação.

Tal exigência é potencialmente restritiva porque exclui ou dificulta a habilitação de instituições que possuam experiência comprovada e plenamente pertinente em atividades equivalentes, tais como:

- oferta de pós-graduação lato sensu;
- programas de formação continuada;
- cursos na área de educação especial;
- cursos híbridos ou semipresenciais;
- programas formativos de grande escala para redes públicas ou privadas de ensino.

Ainda que tais experiências sejam materialmente compatíveis com a natureza, a complexidade e a dimensão do objeto, o critério adotado no Termo de Referência tende a privilegiar apenas atestados com nomenclatura praticamente coincidente com a descrição editalícia, o que afronta a ampla competitividade.

A exigência de qualificação técnica deve buscar comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, e não impor reprodução literal ou quase literal do próprio objeto, sob pena de transformar a habilitação técnica em barreira indevida à competição.

Essa restrição mostra-se ainda mais sensível porque o próprio Termo de Referência reconhece que o mercado envolve instituições com atuação em formação continuada e educação profissional, inclusive ao afastar a exigência de IGC por entender que tal índice poderia restringir a competitividade de instituições aptas a ofertar cursos de pós-graduação lato sensu.

Assim, há incoerência interna no instrumento convocatório: de um lado, afirma-se a necessidade de preservar a competitividade entre instituições aptas; de outro, exige-se atestado com recorte excessivamente específico, praticamente coincidente com o objeto licitado.

Tal situação afronta os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a retificação do Termo de Referência e do edital para que a comprovação da qualificação técnica admita, de forma expressa, serviços similares e compatíveis em características, complexidade, escala e finalidade, ainda que intitulados de forma diversa, afastando-se qualquer interpretação que exija identidade literal com o objeto licitado.

7. GRAVE INCONSISTÊNCIA ENTRE A NATUREZA CONTINUADA E NÃO CONTINUADA DO OBJETO

Conforme consta na página 1 do Termo de Referência, o objeto foi inicialmente classificado como:

“Prestação de Serviços: continuada”

Todavia, no mesmo documento, ao tratar da vigência contratual, consta expressamente que:

“O objeto caracteriza-se como serviço de natureza não continuada, com escopo específico, resultado final determinado e prazo previamente delimitado”

Verifica-se, assim, contradição interna grave e direta no próprio Termo de Referência, que ora enquadra o objeto como serviço continuado, ora o define como serviço não continuado.

Não se trata de mera impropriedade redacional. A definição da natureza do serviço é elemento estruturante da contratação, com repercussão imediata sobre a interpretação e a aplicação do regime jurídico contratual.

A inconsistência impacta diretamente, entre outros aspectos:

- vigência contratual;

- hipóteses de prorrogação;
- forma de medição e acompanhamento da execução;
- regime de execução contratual;
- matriz de riscos;
- disciplina econômica aplicável, inclusive quanto a reajuste, revisão e eventual repactuação.

Isso porque a classificação do objeto como serviço continuado ou não continuado interfere na própria lógica da contratação administrativa, na forma como a execução é planejada, no tratamento da permanência da necessidade pública e na dinâmica de composição dos custos contratuais ao longo do tempo.

No presente caso, a indefinição gera insegurança objetiva aos licitantes, que não conseguem identificar com precisão qual regime foi efetivamente considerado pela Administração para estruturar a minuta contratual, o prazo de vigência, os mecanismos de recomposição econômica e a execução do objeto.

Além disso, a contradição compromete a coerência interna entre o Termo de Referência, a futura minuta contratual e a formulação das propostas, em evidente prejuízo ao julgamento objetivo e à elaboração adequada da planilha de custos.

Tal vício afronta os princípios da segurança jurídica, clareza do instrumento convocatório, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do Termo de Referência e dos documentos correlatos, com a definição expressa, uniforme e juridicamente coerente acerca da natureza do serviço licitado, de modo a eliminar a contradição atualmente existente e assegurar a legalidade do certame.

8. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

O certame foi estruturado na modalidade Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme consta do Edital e do Termo de Referência.

Todavia, os próprios documentos da contratação indicam que o objeto possui contornos previamente definidos e elevado grau de determinação, uma vez que a Administração já estabeleceu:

- quantitativo estimado de 10.000 vagas;
- prazo de execução/vigência de 15 meses;
- escopo pedagógico previamente delimitado, com curso de pós-graduação lato sensu, carga horária de 360 horas, módulos definidos e execução em formato semipresencial;
- cronograma pedagógico estruturado, expressamente mencionado no próprio Termo de Referência.

Além disso, o Termo de Referência afirma que o curso será destinado à formação de 10.000 professores, com execução prevista para 15 meses, e apresenta a contratação como instrumento para atendimento de política pública já desenhada e planejada.

Em contrapartida, ao justificar a adoção do SRP, a Administração sustenta que a demanda possuiria natureza variável, execução parcelada e dependência de fatores como formação progressiva de turmas e disponibilidade orçamentária.

Há, portanto, tensão interna entre a justificativa apresentada e a própria configuração concreta do objeto.

Isso porque, em tese, o Sistema de Registro de Preços se mostra mais aderente a hipóteses de contratações futuras, repetidas, parceladas ou marcadas por incerteza relevante quanto ao momento exato da demanda ou ao quantitativo efetivamente necessário. No presente caso, contudo, o objeto aparenta estar previamente estruturado quanto à sua finalidade, dimensão, prazo e desenho de execução.

Não se afirma, de forma absoluta, a impossibilidade de adoção do SRP. O que se verifica, entretanto, é que a motivação constante do Termo de Referência aparenta ser insuficientemente robusta diante do alto grau de definição já existente no objeto, o que recomenda maior densidade técnica na justificativa administrativa.

Tal cenário pode comprometer a coerência do procedimento e suscita dúvida objetiva quanto à adequação do uso do SRP para contratação com quantitativo fechado, escopo determinado e vigência previamente fixada.

A inconsistência torna-se ainda mais sensível porque o próprio Termo de Referência afirma, simultaneamente, que há execução escalonada por meio do SRP e que existe cronograma pedagógico previamente estruturado, o que reforça a necessidade de explicitação mais clara das razões concretas para escolha desse regime.

Dessa forma, requer-se a retificação do Termo de Referência e do edital, com complementação da motivação administrativa quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, demonstrando de forma objetiva a efetiva adequação desse regime ao caso concreto, ou, subsidiariamente, a revisão do modelo de contratação adotado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até a correção dos vícios apontados;
- c) a retificação do edital e do termo de referência, especialmente quanto:
 - ao prazo e valor estimado;
 - à natureza do serviço;
 - à cláusula econômico-financeira incompleta;

à forma da prova de conceito;
aos critérios técnicos subjetivos;
à exigência de atestado excessivamente restritiva;
d) a republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

BARBACENA, 09 DE ABRIL DE 2026.

Cristiane Mara
Nascimento:0
3406839614

Assinado de forma digital
por Cristiane Mara
Nascimento:0340683961
4
Dados: 2026.04.09
12:56:18 -03'00'

CRISTIANE MARA NASCIMENTO

CPF 034.068.396-14